

Proponente	CNPJ/CPF	Categoria
Rayssa Mirlane Nunes Pessoa	44.057.624/0001-10	Máquinas de diversão eletrônica
Rubens Maia Pedreiro	37.950.617/0001-88	Máquinas de diversão eletrônica
Total de proponentes habilitados		02

b) Dos Proponentes Inabilitados:

Os 2 (dois) candidatos que apresentaram as propostas, foram habilitados, conforme as exigências do Edital.

4. DA CLASSIFICAÇÃO

4.1. Em consonância ao disposto no subitem 5.2 do Edital, as propostas habilitadas serão classificadas de acordo com o somatório da pontuação dos critérios de classificação, estabelecidos no quadro a seguir:

ITEM	CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO	DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA	PONTUAÇÃO
01	Comprovante de participação em edições anteriores de eventos similares	Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por entidades representativas do segmento gastronômico.	10
02	Portfólio	Clipping de jornais, revistas e/ou matérias veiculadas que demonstrem a experiência e/ou a quantidade de serviços oferecidos.	0 a 10 de acordo com a expressividade das notícias veiculadas.
03	Apresentação do Cardápio	Apresentação de cardápio, com foco na valorização da gastronomia regional, com os respectivos preços, devendo ser observado o disposto nos subitens 4.1 e subsequentes.	0 a 30 de acordo com o grau de importância quanto à valorização da gastronomia regional.
04	Premiações	Premiações na área da gastronomia, conferidas a no máximo 10 (dez) anos.	0 a 30* *De 1 a 5 pontos para cada brinquedo.
PONTUAÇÃO TOTAL			60

4.2 A pontuação mínima para fins da presente seleção e credenciamento é de 15 (quinze) pontos.

4.3 Caso não se obtenha nenhuma pontuação no item 03 e 04, o candidato será automaticamente desclassificado.

4.4 A classificação dos proponentes far-se-á em ordem decrescente de acordo com o somatório da pontuação dos critérios de classificação, respeitando a quantidade de vaga em cada categoria.

4.4 A nota pontuada como zero corresponde a não apresentação do documento exigido ou sua apresentação de forma insatisfatória por parte do proponente.

a) Dos Proponentes Classificados e suas respectivas pontuações:

I. Categoria "A" – Máquinas de diversões eletrônicas:

Proponente	CNPJ/CPF	Pontuação por Critérios de Classificação		Pontuação Total
		ITEM	NOTA	
1 Rayssa Mirlane Nunes Pessoa	44.057.624/0001-10	1	0	40
		2	0	
		3	10	
		4	30	
2 Rubens Maia Pedreiro	37.950.617/0001-88	ITEM	NOTA	36
		1	0	
		2	0	
		3	08	
		4	28	

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Concluída a análise dos critérios de habilitação e classificação referente ao Edital de Seleção nº 03/2021-SETUR, bem como após transcorrido o prazo para interposição de Recursos, ratificamos o inteiro teor do julgamento classificatório proferido no Resultado Preliminar publicado no dia 22 de novembro do corrente ano, no Diário Oficial do Município.

5.2. Para tanto, os proponentes serão credenciados em ordem decrescente de acordo com o somatório da pontuação dos critérios de classificação, levando em consideração o poder discricionário da administração pública e, ainda, respeitando a quantidade máxima de vagas disponíveis na categoria, bem como a disponibilidade de espaço físico pertinente ao ordenamento do evento, conforme vejamos no quadro abaixo.

I. Categoria "A" – Máquinas de diversões eletrônicas:

Proponente	CNPJ/CPF	Pontuação	Situação
1. Rayssa Mirlane Nunes Pessoa	44.057.624/0001-10	40	Classificado - Credenciado

5.3. Neste diapasão, a proponente ora credenciada está apta a instalação, execução e exploração de atividades de diversão e lazer, através das máquinas de diversões eletrônicas, a serem desenvolvidas através do espaço kids, localizado no entorno da Praça da Árvore, no bairro de Mirassol, durante o período do Natal em Natal 2021, conforme critérios de seleção e convocação constante no edital.

5.4. Sendo assim, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sugerimos a homologação pela autoridade superior, a imediata publicação deste resultado no Diário Oficial do Município, em atendimento aos itens do Edital.

5.5. Face ao exposto, submetemos o presente parecer ao conhecimento do Secretário para fins de ratificação.

Natal/RN, 23 de novembro de 2021.

MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES-Comissão de Seleção

ALINE COSTA DE MEDEIROS -Comissão de Seleção

JACIRA ALVES RIBEIRO-Comissão de Seleção

ISMAIL TORRES DA SILVA FILHO-Comissão de Seleção

De acordo. Ratifico o posicionamento supra.

Cumpra-se. Publique-se.

FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA-Secretário Municipal de Turismo

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº001/2021 – GC/CGM DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTABELECE CRITÉRIOS DE INSTRUÇÃO, ANDAMENTOS E JULGAMENTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL, DOS PEDIDOS DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas e visando estabelecer procedimentos e critérios padronizados de tramitação dos processos administrativos de revisão de preços, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras, firmados com a Administração Direta e Indireta Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir objetivamente o exato momento em que o equilíbrio da equação de preços é rompido e qual o parâmetro e os critérios que serão utilizados para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras públicas, com vistas a minimizar os riscos de eventuais pagamentos indevidos envolvidos no processamento de tais pedidos;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Nacional nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a necessária manutenção da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, ao longo de toda execução contratual;

CONSIDERANDO que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve se manter equilibrada, de modo dinâmico, até o final deste;

CONSIDERANDO a elevação do preço de alguns insumos de materiais que compõem as planilhas orçamentárias das obras públicas, em razão de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; e

CONSIDERANDO o interesse público para a continuidade da execução das obras públicas sem prejuízos à população que delas se beneficia.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa com a finalidade de estabelecer critérios e procedimentos uniformes para análise dos pedidos administrativos de revisão (ou recomposição) de preços com fins de se obter o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que tenham em seu objeto obras de engenharia, no âmbito dessa Administração Direta e Indireta Municipal.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de entendimento desta Instrução Normativa, considera-se:

I- Insumos: são elementos que integram a composição do custo de um determinado serviço. Na construção civil, revelam-se como sendo os materiais, a mão de obra e os equipamentos utilizados à concretização de certa atividade, cada qual à proporção indicada por um coeficiente de produtividade/consumo;

II- Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço;

III- Benefício e Despesas Indiretas (BDI): é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor prestador do serviço, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor, sendo o seu resultado fruto de uma operação matemática baseado em dados objetivos envolvidos em cada obra;

IV- Lucro: parcela do BDI, referente à remuneração da empresa pelos serviços prestados;

V- Área econômica extraordinária: circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imputáveis às partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio insuportável no contrato, dando lugar à aplicação da Teoria da Imprevisão;

VI- Área econômica ordinária: acontecimento externo, estranho à vontade das partes, porém previsível e inerente à atividade econômica;

VII- Teoria da Imprevisão: ocorre a Teoria da Imprevisão quando, no curso do contrato, sobrevêm eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto. O fundamento da Teoria da Imprevisão é o princípio da chamada cláusula rebus sic stantibus, segundo o qual o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado. Mudanças profundamente tais condições, rompe-se o equilíbrio contratual;

VIII- Fato do Princípio: é área administrativa do contrato, configurado quando praticado ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado. Somente se aplica se a autoridade pelo fato do princípio for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato.

IX- Fato da Administração: Toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução;

X- Caso Fortuito e Força Maior: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Para a configuração de ambos, há dois elementos a serem provados, um de índole objetiva, que é a inevitabilidade do evento, e outro de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa.

CAPÍTULO III - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 3º O equilíbrio econômico-financeiro é requisito essencial ao contrato e consiste em garantia constitucional que se reporta à manutenção da relação original pactuada, envolvendo encargos e vantagens, fixados por ocasião da contratação, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, de modo que o equilíbrio entre retribuição e encargos deve ser mantido ao longo de toda a execução do contrato, garantindo-se, a todo e qualquer tempo, aquilo que se entende como justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

CAPÍTULO IV – DA REVISÃO DOS PREÇOS

Art. 4º A REVISÃO (ou RECOMPOSIÇÃO) de preços é instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro, apto a restabelecer as condições inicialmente pactuadas pelos contratantes, cabível quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º A concessão da revisão independe de previsão no Edital da Licitação ou no Contrato.

§2º A atualização do valor do contrato oriunda da revisão de preços não se confunde com as alterações qualitativas e quantitativas resultantes de supressões e acréscimos que recaiam sobre a planilha orçamentária do contrato, de modo que à revisão não se aplicam os limites percentuais estampados no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

§3º O termo aditivo é o instrumento apto a efetivar a revisão de preços, sendo condição indispensável à sua eficácia, a publicação no Diário Oficial do Município- DOM.

Art. 5º O instituto da revisão ou recomposição aplica-se diante de um quadro de imprevisibilidade ou de previsibilidade, porém, que gere consequências incalculáveis e de grande impacto na relação contratual, não sendo razoável, contudo, exigir-se, como regra, o cômputo de todas as possíveis variações de preços sofridas pelos insumos de materiais que compõe a planilha orçamentária da obra, vez que tais variações, geralmente, se inserem em álea ordinária, própria do risco do contratado.

Art. 6º Entendendo o contratado, que está havendo desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, em razão do aumento de insumos necessários à execução do serviço contratado, deverá requerer administrativamente a revisão dos preços contratados, não podendo a Administração Pública contratante agir de ofício.

§1º Em seu pedido, o Contratado deverá relacionar quais os insumos que tiveram o aumento de preços capaz de desequilibrar econômica e financeiramente o contrato, apontando a data de tais aumentos e relacionando- a à aquisição e utilização daqueles em parcela já executada da obra;

§2º Caso a aquisição dos insumos tenha ocorrido após o aumento de preços em razão do atraso no cronograma físico-financeiro da obra, devidamente atestado pelo fiscal do contrato, por culpa do contratado, não fará esse jus à revisão de preços.

§3º Caberá ao contratado apresentar as provas inequívocas que entender pertinentes, do ônus a maior suportado na execução do contrato para o qual se pleiteia o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

§4º Deve restar nitidamente caracterizada a relação do aumento dos custos, a fim de que se evite desarrazoado lucro.

Parágrafo Único. A revisão contratual poderá abranger período anterior à protocolização do pedido na via administrativa, desde que o contratado comprove que a solicitação se refere ao período compreendido entre a data da ocorrência do fato que ocasionou o desequilíbrio contratual e o da época da proposta ou do último reajuste.

Art. 7º A comprovação da necessidade de revisão do preço exige a apresentação de planilhas onde conste o preço dos insumos que estão causando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato na data da apresentação da proposta e na data, a partir da qual, sofreram os alegados aumentos.

§1º Nas planilhas apresentadas deverá se demonstrar:

I— os quantitativos atestados pela fiscalização técnica e/ou gestor do contrato;

II- o preço dos insumos mencionados no pedido inicial à época da licitação, aplicando o desconto concedido na proposta da licitação;

III- o preço atual de tais insumos, resultante do alegado aumento;

IV— o cálculo do resultado, em percentuais e em valores, da diferença de preços constatada.

V— Caso o pedido realizado abranja período anterior já executado, o cálculo referenciado no inciso anterior deverá referenciar tal período, desde que observado o parágrafo único do Artigo 6º dessa Instrução.

§2º A diferença constatada deve ser superior à correção prevista pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), uma vez que tal índice já corrige variações ordinárias nos preços dos insumos.

§3º Instruído o pedido inicial de revisão, o requerente deverá demonstrar em valores e em percentuais o trajeto entre aquilo que em momento anterior representava o preço de mercado para execução da obra, com o preço de mercado que de fato se revelou no instante presente à execução da mesma obra.

Art. 8º Para a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro não deve se considerar todas as variações ordinárias nos preços dos insumos, as quais, já são cobertas naturalmente pelos índices de reajuste do contrato.

Art. 9º Eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da análise de variação de preços de apenas um insumo, vez que a avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros insumos e serviços podem ter tido variação negativa no mesmo período.

§1º O cotejamento com os valores de mercado deve ser feito de acordo com o período de aplicação dos insumos que sofreram o alegado aumento.

Art. 10º Não será admitida a revisão de preços sob o argumento de compatibilizá-los aos preços praticados em outros contratos do Município, pois, a adoção de preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11º Em nenhuma hipótese os preços decorrentes da revisão ultrapassarão os praticados no mercado.

CAPÍTULO V - DOS REQUISITOS PARA REQUERER A REVISÃO DE PREÇOS

Art. 12º O pedido de revisão deve ser protocolado dentro da vigência contratual, pelo representante legal da empresa no Órgão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal onde o contrato foi firmado.

Art. 13º O pedido inicial de revisão de preços deve conter as seguintes informações e documentos a serem juntados pela empresa contratada:

I- Identificação do requerente e de seu representante legal, a razão social, cadastro nacional de pessoa jurídica, endereço e certidões negativas ou positivas com efeito negativo de regularidade do FGTS e perante a Seguridade Social e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão do Cadastro Atualizado do Órgão, de maneira a se comprovar a manutenção de todos os requisitos iniciais de habilitação;

II— Planilhas Orçamentárias, Planilha BDI, Curva ABC de insumos, Cronograma Físico-Financeiro da Obra anexos ao processo licitatório;

III- Planilha aberta contemplando detalhadamente os valores praticados durante toda a execução contratual até a data do pedido;

IV— As planilhas mencionadas no Art. 7º dessa Instrução Normativa;

V— A medição que corresponda ao período que sofreu o impacto oriundo do aumento dos preços dos insumos;

VI— Todos os Termos Aditivos Contratuais, acompanhados de suas publicações no Diário Oficial do Município de Natal, bem como, todas as Apostilas de reajuste contratuais realizados até o momento da abertura do processo administrativo.

§1º. O pedido inicial de revisão deverá ser dirigido ao Secretário Municipal do órgão onde o contrato foi firmado, contendo a descrição da situação imprevisível motivadora do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o nexo de causalidade entre àquela e o aumento dos preços dos insumos causadores de tal desequilíbrio.

§2º A ausência da demonstração da relação causal existente entre o aumento dos insumos e a existência de um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, ensejará o indeferimento do pedido sem análise do mérito.

§3º. Somente serão analisados e revisados os valores dos insumos mencionados pela Contratada em seu pedido inicial, observando a determinação do §2º do artigo 7º.

§4º. Não serão aceitos pedidos genéricos, desacompanhados das informações e documentações citadas nos artigos anteriores.

§5º. A impossibilidade de se juntar qualquer uma das documentações citadas nos artigos anteriores dessa Instrução Normativa deverá ser justificada e analisada pela Administração Pública e apenas será acatada caso verificada a ausência de culpa e/ou negligência do requerente, bem como, se constatada a possibilidade de se proceder com a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a ciência da intimação.

Art. 14 Em seu pedido, o requerente deverá indicar o valor total do saldo contratual reequilibrado.

Art. 15 A comprovação documental da alegada variação de preços dos insumos

relacionados no pedido inicial, se dará, em regra, através das tabelas referenciais utilizadas na composição da planilha orçamentária da Administração no momento da apresentação da proposta da requerente, no entanto, acaso existam insumos que não constem em tais tabelas, será viável a utilização de notas fiscais, ou pesquisa de mercado, ou de preços unitários obtidos por tabelas referenciais; em todos os casos se deverá apresentar dois momentos fundamentais, antes e depois das oscilações de preço apontadas.

Art. 16 Concluída a instrução do pedido de revisão, o desequilíbrio econômico- financeiro do contrato restará demonstrado se a variação oriunda do aumento do preço dos insumos ultrapassar a correção proporcionada pela aplicação do INCC, desde que afetado negativamente a parcela denominada lucro, constante na planilha BDI apresentada pela empresa, no momento da licitação.

§1º Ao valor do desequilíbrio econômico-financeiro, deve-se aplicar o desconto dado na proposta da licitação.

Art. 17 A Administração Pública poderá, se for o caso, utilizar-se da revisão de preços para baixá-los, se for o caso, até o valor contratual inicialmente previsto, caso a mudança de preços que motivou o reequilíbrio contratual tenha sido de caráter sazonal, já havendo sido absorvido pelos preços de mercado, desde que os insumos em questão ainda venham a ser utilizados no restante do curso da obra.

CAPÍTULO VI - DA TRAMITAÇÃO INTERNA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PREÇOS

Art. 18 O processo de revisão de preços deverá ser recebido no Setor de Protocolo do órgão competente que, ao seu turno, deverá encaminhar o mesmo ao setor responsável pela fiscalização do pleito para verificar se o requerente instruiu o pedido de acordo com o disposto nos artigos anteriores dessa Instrução Normativa, solicitando ou anexando os documentos que entender necessários, se possível for.

§1º Caso o requerente deixe, imotivadamente, de juntar a documentação solicitada, o pedido de revisão será arquivado, após o prazo indicado no §5º do art. 12.

§2º Após tais diligências, o processo será encaminhado à Fiscalização do Contrato, que procederá da seguinte forma:

- I— Juntará ao processo o cronograma físico-financeiro do contrato, informando sobre o estágio em que a execução da obra se encontra, se existem atrasos no cumprimento do cronograma e, em caso positivo, esclarecendo se a contratada contribuiu com a mora;
- II— Atestará o saldo de quantitativos a serem executados naquele momento;
- III— Informará quantas medições foram realizadas até o momento de recebimento do pedido e o percentual de evolução da obra;
- IV— Poderá a fiscalização ainda, juntar e solicitar a juntada de documentos que entender pertinentes à complementação da instrução do pedido;
- V- Remeterá o processo ao Gestor do Contrato.

Art. 19 O Gestor do Contrato, em análise do pedido formulado pela Contratada, deverá se manifestar sobre os seguintes pontos:

- I— Os descontos dados pela contratada, quando da licitação da obra;
- II— Se o contratado deu causa a algum atraso que teve relação direta com o impacto do aumento de preços;
- III— Remeterá o processo à Secretaria Adjunta de Planejamento ou setor equivalente dentro do órgão gestor do contrato.

Art. 20 Recebendo o processo, a Secretaria Adjunta de Planejamento ou setor equivalente dentro do órgão gestor do contrato, deverá remetê-lo ao Setor de Orçamento do órgão para análise do pedido de revisão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21 Recebendo o processo o mesmo será remetido ao Setor de Orçamento e/ou Setor de Engenharia do órgão para análise do pedido de revisão para fins de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato.

§1º O Setor de Orçamento e/ou Setor de Engenharia elaborará parecer técnico acerca do pedido de revisão de preços, consentindo ou não com a revisão, utilizando-se dos seguintes critérios para a sua avaliação técnica:

- I— levará em consideração os descontos dados na licitação, pelo pleiteante;
- II— levará em consideração todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas mesmo que em processos de reajuste.
- III— levará em consideração as alterações qualitativas e quantitativas do contrato IV — quantificará o prejuízo suportado pelo contratado em razão dos aumentos de preços alegados no pedido inicial;
- V— analisará se houve redução expressiva de preços dos demais itens da proposta que possa gerar compensações nos aumentos de preços alegados;

VI- poderá atualizar a planilha/orçamento base da contratação, utilizando as mesmas tabelas de referência da origem, de modo a verificar o percentual de majoração dos preços.

Parágrafo Primeiro. Nos casos dos contratos de obras e serviços de engenharia, para fins de verificação do rompimento do equilíbrio econômico- financeiro do contrato, com base em critérios objetivos, deverá o Setor de Orçamento verificar se o impacto oriundo do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato afetou negativamente, em valores, o lucro constante na composição do BDI apresentado pela prestadora requerente.

Parágrafo Segundo: Caso a Secretaria detentora do contrato não tenha setor específico deverá remeter a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - SEMOV para que a mesma emita parecer técnico acerca do pedido.

Art.22 Acaso o contrato objeto do requerimento seja custeado no todo ou em parte com recursos oriundos de transferência da União o processo deverá ainda ser remetido ao órgão concedente ou sua mandatária para que tome conhecimento do requerimento e se quiser, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro. O processo não poderá prosseguir sem a aprovação das planilhas em questão, pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Segundo. Caso necessária, a alteração no valor global do contrato será precedida de ajustes na correspondente dotação financeiro orçamentária.

Art. 23 Concluídas tais etapas o processo será remetido ao gestor do contrato que assim procederá:

I— Caso a manifestação técnica seja favoravelmente ao pedido de revisão de preços, o gestor do contrato deverá apresentar uma minuta do Termo Aditivo de Revisão de Preços para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato, onde deverão estar discriminados os insumos que sofreram aumento de preço, o preço inicialmente orçado, a elevação desse preço em percentual e em valores reais, o valor que o insumo passou a ter e o valor final do contrato, após a revisão;

II— Após minutar o Termo Aditivo de Revisão de Preços para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, o Gestor do Contrato remeterá o processo ao Gabinete da Secretaria onde o processo foi iniciado;

Art. 24 Recebido o processo pelo Gabinete da Secretaria responsável pelo contrato para o qual se pretende a revisão de preços, em caso de reconhecimento do direito à revisão, os autos administrativos serão encaminhados ao Departamento/Setor Financeiro do órgão para que ali se preste a informação orçamentária que fará frente à despesa oriunda da revisão de preços.

§1º Ato contínuo, o Ordenador de Despesa fará juntar Declaração nos moldes do Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 25 Ao receber o processo do Departamento/Setor Financeiro do órgão do órgão, o Gabinete da Secretaria remeterá o mesmo à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, de natureza opinativa, sobre a pertinência legal do pleito da contratada, bem como, para análise e eventuais correções da minuta do termo aditivo na hipótese de celebração desse. §1º Concluído o Parecer Jurídico, a Assessoria Jurídica do respectivo órgão devolverá o processo à autoridade competente para Decisão acerca da revisão solicitada.

§2º Sendo acatado o Parecer Jurídico e, corolário lógico, sendo deferido o pedido de Revisão de Preços, o Termo Aditivo deverá ser assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas e, posteriormente, ser encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município - DOM, momento a partir do qual, a Revisão de Preços passa a surtir efeitos e o contrato objeto do pleito, terá seu valor revisado.

Art. 26 O indeferimento do pedido da contratada deverá ser feito por Decisão motivada, seguido da notificação à prestadora interessada.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 É de competência da Administração contratante a análise das razões e documentos apresentados, como também a emissão de parecer sobre as planilhas de custos e o cálculo final da revisão de preços.

Art. 28 Se deferida a solicitação, o Setor responsável pelo contrato deverá providenciar o termo aditivo ao contrato que providenciará a convocação do contratado para assiná-lo com o contratante; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos do indeferimento, que deverá estar devidamente fundamentado técnica e juridicamente.

Art. 29 Nos processos envolvendo solicitação de revisão de preços em trâmite por ocasião da publicação da presente Instrução Normativa, caberá ao Setor responsável pelo contrato chamar todos os feitos à ordem para fins de saneamento processual nos termos aqui estabelecidos.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 23 de novembro de 2021

RODRIGO FERRAZ QUIDUTE-Controlador-Geral do Município

